



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057435 - PE(2025/0476566-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CLEBSON ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA - PE009092
WASHINGTON LUIZ CADETE JÚNIOR - PE020897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. LEI 8.038/1990, ART. 39. CPP, ART. 798. RISTJ, ART. 258. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.
2. A decisão agravada foi publicada em 31/03/2026. O agravo regimental foi protocolizado em 13/04/2026, após o término do prazo legal de 5 dias corridos, conforme certidão que fixou a contagem de 06/04/2026 a 10/04/2026.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em feitos penais nos tribunais superiores, incide o prazo de cinco dias corridos para interposição de agravo regimental, previsto na Lei 8.038/1990, no CPP e no RISTJ, afastando a aplicação do prazo de 15 dias úteis do CPC alegado pelo agravante.

III. Razões de decidir

4. Em matéria penal e processual penal, nos tribunais superiores, aplica-se o prazo de cinco dias corridos para agravo regimental, conforme Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; e CPP, art. 798, não incidindo as regras de prazo do CPC.
5. A publicação da decisão ocorreu em 31/03/2026 e o prazo certificado transcorreu de 06/04/2026 a 10/04/2026; o protocolo em 13/04/2026 evidencia intempestividade.
6. A intempestividade impede o conhecimento do agravo regimental, tornando desnecessária a análise das demais alegações.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057435 - PE(2025/0476566-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : CLEBSON ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA - PE009092
WASHINGTON LUIZ CADETE JÚNIOR - PE020897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. LEI 8.038/1990, ART. 39. CPP, ART. 798. RISTJ, ART. 258. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.
2. A decisão agravada foi publicada em 31/03/2026. O agravo regimental foi protocolizado em 13/04/2026, após o término do prazo legal de 5 dias corridos, conforme certidão que fixou a contagem de 06/04/2026 a 10/04/2026.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em feitos penais nos tribunais superiores, incide o prazo de cinco dias corridos para interposição de agravo regimental, previsto na Lei 8.038/1990, no CPP e no RISTJ, afastando a aplicação do prazo de 15 dias úteis do CPC alegado pelo agravante.

III. Razões de decidir

4. Em matéria penal e processual penal, nos tribunais superiores, aplica-se o prazo de cinco dias corridos para agravo regimental, conforme Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; e CPP, art. 798, não incidindo as regras de prazo do CPC.

5. A publicação da decisão ocorreu em 31/03/2026 e o prazo certificado transcorreu de 06/04/2026 a 10/04/2026; o protocolo em 13/04/2026 evidencia intempestividade.

6. A intempestividade impede o conhecimento do agravo regimental, tornando desnecessária a análise das demais alegações.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Tata-se de agravo regimental interposto por CLEBSON ARAÚJO DA SILVA contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 429-435).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, com manutenção do regime na apelação julgada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e indeferimento de revisão criminal pela Seção Criminal daquela Corte (fls. 38-63).

O agravante sustenta a tempestividade do recurso, afirmando que a decisão foi disponibilizada em 30/3/2026, publicada em 31/3/2026, e que o prazo de 15 (quinze) dias úteis, com exclusão dos feriados nacionais de Sexta-Feira da Paixão e Tiradentes, encerrou-se em 22/4/2026.

Alega, como questão preliminar, a necessidade de apreciação colegiada por se tratar de garantia constitucional do *habeas corpus* e da liberdade de locomoção, afirmando que o julgamento monocrático não deveria encerrar o debate sem controle plural da Sexta Turma.

No mérito, o agravante sustenta flagrante ilegalidade na condenação por se apoiar exclusivamente em testemunhos indiretos por ouvir dizer (*hearsay testimony*), sem qualquer prova direta do ato libidinoso.

Aponta que nenhum elemento probatório descreve percepção sensorial do ato típico e que os relatos se limitam ao estado da criança após os fatos, sem testemunha presencial do evento, circunstância que, segundo a defesa, não satisfaz a densidade probatória exigida para o juízo condenatório.

Argumenta, ainda, que o laudo sexológico, realizado no mesmo dia, foi negativo/inconclusivo em condições ideais de coleta, e que a decisão agravada teria desconsiderado, de forma indevida, a hierarquia probatória consagrada nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, confundindo tecnicamente ausência com desaparecimento de vestígios, o que não legitimaria, no caso, a substituição irrestrita por prova testemunhal indireta.

O agravante aponta, ademais, a ausência de avaliação psicológica técnica da vítima e a inidoneidade da exasperação da pena-base pelas consequências do crime, por se fundar apenas em narrativa da genitora, sem comprovação objetiva da alteração comportamental, seu nexo causal e intensidade.

Ressalta potencial *bis in idem* na utilização da vulnerabilidade etária como fundamento das consequências negativas, por ser elementar do tipo do art. 217-A do Código Penal.

Por fim, assinala que o regime inicial fechado foi mantido com motivação circular e sem fundamentação autônoma idônea, calcada simultaneamente no patamar da pena — que reputa indevidamente exasperada — e nas mesmas consequências do crime utilizadas para elevar a pena-base, em afronta à exigência de motivação concreta.

Argumenta, ainda, que o *habeas corpus* é cabível para sanar ilegalidade flagrante, mesmo diante do óbice processual de sucedâneo ou da existência de revisão criminal anterior, quando a decisão se mostra fundada em premissas não comprovadas, impede o controle da prova técnica e perpetua constrangimento ilegal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com a concessão da ordem de *habeas corpus* para absolver o paciente por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, para reconhecer a nulidade do acórdão revisional por valoração probatória deficiente; ou, ainda, para redimensionar a pena com afastamento da exasperação pelas consequências e fixação de regime menos gravoso, conforme os parâmetros legais (fls. 442-457).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não atende os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 798 do Código de Processo Penal, é de 05 (cinco) dias corridos o prazo para a interposição de agravo regimental.

No caso dos autos, a decisão monocrática agravada foi publicada em data de 31/03/2026, contudo o agravo regimental respectivo somente foi interposto no dia 13/04/2026, fora, portanto, do prazo legal de 05 (cinco) dias.

Conforme Certidão de fl. 458, "*O prazo para interposição de agravo regimental em relação à decisão de folha 429 teve início em 06/04/2026 e término em 10/04/2026, e a petição n. 345944/2026 (AgRg) foi protocolizada em 13/04/2026*".

A pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal preceitua que *nos feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, têm aplicação a Lei n. 8.038/1990 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a interposição do agravo regimental (AgRg no REsp n. 1.952.079/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe de 23/03/2022)*.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO AGRAVADA. CERTIFICAÇÃO E BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias corridos, consoante o disposto nos arts. 798 do Código de Processo Penal, 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental não conhecido, com a determinação de que, publicado o acórdão exarado no presente julgamento, seja certificado o trânsito em julgado da decisão agravada, efetivando-se, na sequência, a baixa dos autos ao Tribunal de origem.

(AgRg no AREsp n. 2.523.022/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe de 02/04/2024)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. SUSPENSÃO DO PRAZO. PORTARIA STJ/GP 643/2023. ARTIGO 798-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de cinco dias corridos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Na presente hipótese, a decisão agravada foi publicada em 15/12/2023. Assim, o prazo de cinco dias para interposição de agravo regimental, iniciou dia 18/12/2023, suspendeu dia 20/12/2023, voltou a correr dia 22/1/2024 e findou em 24/1/2024, consoante as disposições da Portaria STJ/GP 643/2023 e art. 798-A, do CPP. A petição de agravo regimental só foi recebida na Central do Processo Eletrônico do STJ em 9/2/2024.

3. Agravo regimental não conhecido.

*(AgRg no AREsp n. 2.318.443/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik,
Quinta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 1º/03/2024)*

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0476566-3

AgRg no
HC 1.057.435 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000134320258179000 00001325320228177110 02015010600072202213
1325320228177110 134320258179000 2015010600072202213

EM MESA

JULGADO: 12/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WASHINGTON LUIZ CADETE JUNIOR
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA - PE009092
WASHINGTON LUIZ CADETE JÚNIOR - PE020897
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CLEBSON ARAUJO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBSON ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA - PE009092
WASHINGTON LUIZ CADETE JÚNIOR - PE020897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426154551<:114=425@

2025/0476566-3 - HC 1057435 Petição : 2026/0034594-4 (AgRg)